



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 246/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do Parecer: Análise à impugnação ao edital de pregão eletrônico de nº 47/2025

Processo Administrativo de nº 2.952/2025.

**PARECER JURÍDICO DE Nº 246/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 47/2025.**

I

Trata-se do Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 47/2025, para eventual e futura aquisição de emulsão e massa asfáltica.

A empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, em síntese, narra que o prazo do edital para entrega dos materiais é exíguo, 7 dias úteis, a contar do recebimento da nota de empenho, nos termos do item 2.1 do Edital.

Que tal prazo é exíguo e frustra o caráter competitivo do certame, pois somente empresas sediadas na região do Município teriam condições de efetuar a entrega, que no caso da impugnante com distância aproximada de 1.191 km fica impossibilitada de participar do certame, pois após o recebimento da autorização de fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto a Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da impugnante, proceder o carregamento e envio, requer, portanto, um prazo de 30 dias corridos.

Menciona possíveis problemas no transporte que pode acabar atrasando tal prazo de 7 dias úteis.

Tece demais considerações a respeito do prazo exíguo, que afeta a competitividade, que empresas que detém este produto em estoque podendo acabar deserto o certame.

Que a restrição pelo prazo pode acabar majorando o valor dos produtos.

Traz considerações jurídicas, requer por fim a alteração do prazo para 30 dias corridos.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Inicialmente, convém destacar que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari¹:

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**². (grifos acrescidos)

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI dispõe que

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, é a disposição do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Assim, a disposição constitucional e legal norteia-se no sentido de que as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

Como regra, há proibição de distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da CF/88, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil.

Pois bem, verificando os produtos exigidos na descrição do objeto se verifica que alguns **devem ter seus prazos reduzidos em função da sua utilidade para Administração como operações “tapa buracos” no Município, não restringindo a competição, haja vista até mesmo a argumentação da empresa impugnante “ que somente empresas com produto em estoque poderão atender” ou seja, a própria impugnante menciona que empresas que detém estoque poderão efetuar a entrega do produto no prazo exigido no Edital, 7 dias “úteis” que acaba sendo, a depender do dia da autorização de compra, praticamente 15 dias corridos, portanto, o**

² Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

prazo dado pela administração não fere o princípio da competitividade, somente uma necessidade da Administração.

Assim, tornar-se-ia justificada as exigências trazidas pelo Edital.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) **Tempestivo o recurso apresentado, devendo ser conhecidos.**
- II) **O apelo da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI deve ser negado provimento, com fulcro nos ditames constitucionais, estando o Edital perfeitamente adequado às necessidades da Administração, não havendo qualquer restrição ou ato que frustre a competição.**

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 18 de julho de 2025.*

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS n. 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5756-4E37-DE07-C02D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 18/07/2025 10:38:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/5756-4E37-DE07-C02D>